



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 455/2023

Processo Número: **7874/2023** | Data do Protocolo: 03/04/2023 17:28:30

Autoria: **Professora Bebel**

Coautoria:

Ementa: “Institui a obrigatoriedade de que todo recurso público proveniente de transferências obrigatórias destinadas aos fins de que cuida a presente lei, e voluntárias da União seja destinado ao pagamento dos vencimentos e subsídios de professores, para que o salário base desses profissionais nunca seja menor do que o valor do Piso Salarial Nacional Docente, estabelecido pela Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.”





Projeto de Lei

“Institui a obrigatoriedade de que todo recurso público proveniente de transferências obrigatórias destinadas aos fins de que cuida a presente lei, e voluntárias da União seja destinado ao pagamento dos vencimentos e subsídios de professores, para que o salário base desses profissionais nunca seja menor do que o valor do Piso Salarial Nacional Docente, estabelecido pela Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.”

Artigo 1º Todo recurso público proveniente de transferências obrigatórias e voluntárias da União serão destinados ao pagamento de vencimentos ou subsídios dos ocupantes de cargos públicos destinados à docência da Rede Pública e Oficial do Estado de São Paulo, de modo que todos esses servidores recebam seu salário base, no mínimo, em valor igual àquele fixado para o piso salarial nacional docente, estabelecido pela Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 1º- Não será admitida a criação de abonos, bonificações, gratificações e vantagens de qualquer natureza para eximir o Estado de São Paulo do cumprimento do disposto no “caput”.

§ 2º- Reajustadas as tabela de vencimentos ou subsídios dos servidores de que trata essa lei, de modo que o menor vencimento ou subsídio atinja, no mínimo, o valor fixado para o piso salarial nacional docente, o Estado de São Paulo poderá utilizar os recursos recebidos por meio de transferência voluntaria da União para qualquer outro fim.

§ 3º- O percentual de reajuste necessário para que se atinja o disposto no parágrafo anterior deverá ser aplicado linearmente para todas as tabelas de vencimentos ou subsídios dos demais cargos das carreiras docentes.

Artigo 2º- A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo acompanhará e fiscalizará, através da Comissão de Educação, o cumprimento da presente lei, informando ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo sobre seu descumprimento.

Artigo 3º- As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de lei visando implementar no Estado de São Paulo o efetivo cumprimento da Lei do Piso Salarial Nacional Docente, que é burlada por nosso Estado com a edição de decretos do executivo que visam criar abono complementar para que o valor da remuneração dos docentes seja equivalente ao valor do piso de que cuida a presente propositura.

É intolerável que o Estado de São Paulo pratique tabela de vencimento cujos valores devidos aos





professores seja inferior ao valor do piso salarial, e use de artifícios ilegais para a burla desse direito que foi criado para a inegável melhoria do ensino em nosso País.

Há necessidade social de aprovação deste projeto, e por isso é que peço aos meus pares o seu apoio.

Sala das Sessões em

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003800320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em **03/04/2023 17:18**

Checksum: **657B75FDEC7D2E1E68797DEBCEE1C701C7FF4B0AE325A7A87E07126DB84279CD**

